# DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 115/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9087/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1990141 |
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9087/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1990141 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**Vistos, etc.**

Tratam os autos de controle prévio de procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 23/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC), por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, conforme determina o art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é "*a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com fornecimento parcelado, visando atender a todas as secretarias do município de Nioaque-MS, para consumo previsto durante 12 meses*."

Após a análise da documentação, a equipe técnica deste Tribunal apontou a existência de irregularidades no procedimento que pudessem prejudicar o certame, como: a ausência de especificação do objeto, presença de valores superestimados, ausência de ampla pesquisa de preços, discrepância dos quantitativos a serem licitados e inclusão de itens alheios ao objeto da licitação.

O prefeito de Nioaque/MS, Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, compareceu aos autos e apresentou esclarecimentos e cópia da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n. 23/2019.

O prefeito informa que foi realizada pesquisa de preços com três empresas, como praxe sempre adotada pela administração pública, e que, embora os itens licitados careçam de descrição mais detalhada, tal situação não prejudicou a competitividade da licitação, uma vez que quatro empresas foram vencedoras para os 57 itens licitados, com redução de mais de 33% do valor estimado da contratação.

Os documentos foram examinados pela equipe técnica da DFCPPC, que verificou a possível existência de sócios em comum na disputa do certame, conforme consta do rol de empresas cadastradas a participarem da sessão de lances.

Ato contínuo, foram solicitados ao jurisdicionado os documentos de habilitação das empresas que apresentaram os menores preços.

Dos documentos apresentados, verifica-se a ausência do instrumento público ou particular de procuração do representante legal da empresa Inovatti Representações Comerciais Eireli-ME, conforme exigido no subitem 4.2.2 do Edital do Pregão Presencial n. 23/2019.

Verifica-se, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Inovatti Representações Comerciais Eireli-ME foi emitido pela empresa CSA Representações Eireli-ME, credenciada a participar da sessão de lances, conforme consta da Ata de Sessão Pública do Pregão.

Ademais, o subitem 8.1.3 do Edital determina que o atestado de capacidade técnica da empresa licitante comprove, de maneira satisfatória, o fornecimento dos itens licitados.

Portanto, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2019, e que tais fatos devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório é a medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113 da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 149, § 1º, II, “b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2019 (Processo Administrativo n. 56/2019), de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque/MS. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do prefeito de Nioaque/MS, Valdir Couto de Souza Júnior, e do pregoeiro responsável pela condução do certame, Rodrigo Araújo, para que se manifestem, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão, e encaminhem cópia legível dos documentos de credenciamento de todas as empresas relacionadas no item III da Ata de Sessão Pública do Pregão Presencial n. 23/2019.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo